

1. "Os servidores na função de Agentes Públicos de Controle serão responsáveis pela análise da prestação de contas e pelos registros das conformidades dos atos e fatos ocorridos nos respectivos órgãos e entidades da administração pública estadual sob sua competência, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado; (Lei Estadual nº 6.176 de 29 de dezembro de 1998)."

2.3) o setor de controle interno seja efetivamente provocado e exerça seu imprescindível trabalho visando desempenhar suas atividades internas, inerentes à administração pública, de forma satisfatória e gradual, indispensáveis ao cumprimento dos princípios contábeis e jurídicos correlatos à administração pública;

2.4) para alcançar resultados satisfatórios no monitoramento e avaliação dos gastos pelo núcleo de controle interno, deve haver um aumento do número do efetivo e constante aperfeiçoamento dos servidores envolvidos nesta atividade;

2.5) nas contratações por inexigibilidade de licitação observe a necessidade de juntar atestado de exclusividade ou documento equivalente devidamente atualizado;

2.6) obedeça ao comando insculpido no art. 38, par. único da Lei 8.666/93, emitindo parecer jurídico prévio às suas contratações;

2.7) efetue os pagamentos de acordo com que estabelece a legislação estadual no que se refere à obrigatoriedade de que o pagamento seja efetuado mediante crédito em conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará;

2.8) observe com rigor todos os critérios exigidos para a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme mandamento insculpido no art. 25 da Lei 8.666/93;

2.9) observe o art. 70 da Constituição Federal, bem como o cumprimento de todas as formalidades legais dispostas na legislação e normativos relacionados à concessão e prestação de contas dos processos de diárias;

2.10) adote medidas para solucionar as pendências registradas na rubrica "diversos responsáveis", instaurando as tomadas de contas, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 63.287

(Processo TC/503490/2012)

Assunto: Prestação de Contas dos Encargos Gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsáveis: LUIZ CLÁUDIO SARMAHO DA COSTA e HEGÉSIPO DONATO TEIXEIRA JÚNIOR

Advogado: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA – OAB/PA nº 9.083.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade dos Srs. LUIZ CLÁUDIO SARMAHO DA COSTA (CPF: ***.437.092-**), período de 01.01.2011 a 28.07.2011, e HEGÉSIPO DONATO TEIXEIRA JÚNIOR (CPF: ***.595.942-**), período de 29.07.2011 a 14.05.2012, ex-Comandantes Gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, no valor de R\$ 329.962,75 (Trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

2) Recomendar ao do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará que fortaleça seu Controle Interno para que o mesmo possa exercer de fato seu imprescindível trabalho, visando desempenhar suas atividades internas, inerentes à administração pública, de forma satisfatória e em conformidade com suas atribuições legais, a fim de resguardar os ativos da instituição.

ACÓRDÃO Nº 63.288

(Processo TC/507000/2011)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Responsável: KLEBER ROBERTO MATOS DA SILVA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. KLEBER ROBERTO MATOS DA SILVA, Gestor à época da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (CPF nº ***.240.662**), no valor de R\$48.799.750,00 (quarenta e oito milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO Nº 63.289

(Processo TC/518682/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº 195/2008

Responsável/Interessado: DUCIOMAR GOMES DA COSTA e P. M. DE BELÉM

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (OAB/PA nº 2.774)

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 53, § 3º, 57 e 58 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de Belém, no valor de R\$675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) relativos ao Convênio SEPOF FDE nº 195/2008, ordenando o trancamento das mesmas e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 63.290

(Processo TC/510288/2008)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio ASIPAG nº 197/2007

Responsável: BRUNO DE MELO FIGUEIRAS e ASSOCIAÇÃO SOCIAL E BENEFICENTE DISTRITAL

Advogada: MANUELLA BARBOSA MÁCOLA – OAB/DF nº. 64.218

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BRUNO DE MELO FIGUEIRAS (CPF: ***.523.662-**), ex-Presidente da Associação Social e Beneficente Distrital, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

2. Recomendar ao Sr. Bruno de Melo Figueiras e à Associação Social e Beneficente Distrital que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem o disposto no Decreto n. 768/2013, no que concerne à necessidade de realizar cotação prévia de preços no mercado para aquisição de bens e contratação de serviços.

ACÓRDÃO Nº 63.291

(Processo TC/520001/2017)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: JAIME BARBOSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 56.685, de 04/05/2017

Advogado: Dr; NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Óbidos (CPF:120.550.852-04) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o ACÓRDÃO recorrido, reduzindo o valor a ser devolvido para R\$-17.141,28 (dezesete mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir de 04/08/2010 e, aplicar-lhe multa regimental de R\$-1.714,12 (um mil, setecentos e quatorze reais e doze centavos) em face do débito apontado na mesma proporção constante do ACÓRDÃO original.

ACÓRDÃO Nº. 63.292

(Processo TC/504648/2013)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 107/2010.

Responsável/Interessado: MARIA MARTINHA DE FARIAS LOUREIRO e IRMANDADE DE CARIMBÔ SÃO BENEDITO

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA MARTINHA DE FARIAS LOUREIRO, ex-Presidente da Irmandade de Carimbô São Benedito, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 63.293

(Processo TC/513547/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº. 186/2009.

Responsável/Interessado: Valdeci Sousa da Conceição e Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Atalaia.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente, o Sr. Valdeci Sousa da Conceição (CPF nº. 611.901.602-34) e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Atalaia (CNPJ: 10.799.686/0001-86), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) atualizada a partir de 26/11/2009, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 63.294

(Processo TC/506706/2012)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Cooperação Técnica ADEPARÁ nº. 001/2011

Responsáveis/Interessados: NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JUNIOR e SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Advogado: LUIS GALENO ARAÚJO BRASIL – OAB/PA nº. 7971

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JUNIOR (CPF:***.697.272-**), no valor de R\$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº 63.295

(Processo TC/529499/2011)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 025/2010.

Responsável/Interessado: LINDOMAR CARVALHO GARCIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA (CPF: 405.556.745-68), ex-Prefeito do Município de Brasil Novo, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 698.813,34 (Seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e treze reais